AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716212 - SP (2024/0296215-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NR MONITORAMENTO DE ALARMES E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
AGRAVADO	:	VIDI ELETRONICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
INTERES.	:	NADIA LUCILA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a exigibilidade dos cheques, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de título de crédito é permitida se houver fundados indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do seu possuidor. Aplicação da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, a Corte local, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegada má-fé do portador das cártulas objeto da demanda, entendendo não haver prova robusta e inequívoca capaz de macular o direito de crédito constante da cártula e possibilitar a discussão da causa *debendi.* Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, procedimentos que são vedados pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA47713382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: b409b9d3-effc-4a8e-8765-f5e7492c617b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA47713382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 27/05/2025 12:48:59
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: b409b9d3-effc-4a8e-8765-f5e7492c617b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716212 - SP (2024/0296215-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	NR MONITORAMENTO DE ALARMES E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
AGRAVADO	:	VIDI ELETRONICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
INTERES.	:	NADIA LUCILA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDANTE.

1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a exigibilidade dos cheques, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de título de crédito é permitida se houver fundados indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do seu possuidor. Aplicação da Súmula 83/STJ.

1.1. No caso, a Corte local, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegada má-fé do portador das cártulas objeto da demanda, entendendo não haver prova robusta e inequívoca capaz de macular o direito de crédito constante da cártula e possibilitar a discussão da causa *debendi.* Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, procedimentos que são vedados pela Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por NR MONITORAMENTO DE ALARMES E SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

GERAIS LTDA, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, manejado com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 171, e-STJ):

> MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. “CAUSA DEBENDI”.
>
> 1. OBJETO RECURSAL. Sentença que rejeitou os embargos monitórios. Insurgência recursal fundada na falta de entrega dos produtos que teriam sido adquiridos pelos cheques prescritos e postergação do termo inicial dos juros moratórios para a data da citação.
>
> 2. DISCUSSÃO DA “CAUSA DEBENDI” DE CHEQUES PRESCRITOS. Cabimento em razão da oposição de embargos em ação monitória, mas recaindo sobre o devedor o ônus probatório de demonstrar a ilicitude do negócio jurídico subjacente (STJ, EREsp 1.575.781/DF).
>
> 3. VALIDADE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Configurada. Autor que demonstrou o fato constitutivo por meio da apresentação dos cheques (CPC/15, art. 373, I). Réu, ora apelante, que nada provou sobre os fatos alegados (origem da dívida e devolução da mercadoria), bem como, pediu o julgamento antecipado.
>
> 4. JUROS MORATÓRIOS (TERMO INICIAL). Afastada a pretensão de fixar a data da citação como termo inicial dos juros (STJ, Tema 942).
>
> 5. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do § 11, do art. 85, do CPC/15.

Opostos embargos de declaração (fls. 231/232, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 180/193, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 373, I do Código de Processo Civil/15. Sustentaram, em síntese, ser da ora agravada a responsabilidade em demonstrar que as mercadorias foram entrega.

Contrarrazões às fls. 243/250, e-STJ.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 251/253, e-STJ), negou- se seguimento ao reclamo sob os seguintes fundamentos: i) não foi demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado; ii) em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 256/272, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou os óbices aplicado pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 3094, e-STJ).

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 319/323, e-STJ), este signatário, negou provimento ao recurso especial sob o fundamento da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Inconformada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 327/347, e-STJ), sustentando, em suma, a inaplicabilidade das Súmulas 83 e 7 do STJ, bem como repisa os argumentos aduzidos nas razões do apelo nobre acerca da possibilidade da discursão da causa *debendi* no caso em tela.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 351, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado no *decisum* impugnado, este Tribunal consolidou o entendimento de que a discussão da relação jurídica subjacente à emissão de título de crédito é permitida se houver fundados indícios de que a obrigação foi constituída em flagrante desrespeito à ordem jurídica ou se configurada a má-fé do seu possuidor.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ENDOSSO. AÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PORTADOR EM FACE DO EMITENTE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO ENDOSSADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie" (R Esp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 17/11/2014).

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

> 2. Agravo interno provido no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp 1377475/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

No caso, a Corte local, com base no conjunto fático-probatório, afastou a alegada má-fé do portador das cártulas objeto da demanda, entendendo não haver prova robusta e inequívoca capaz de macular o direito de crédito constante da cártula e possibilitar a discussão da causa *debendi.*

Convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 173/175, e-STJ):

> A presente ação monitória visa cobrar a quantia de R$ 37.733,50, representada por vários cheques emitidos pela requerida, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2016, que estavam prescritos no momento da propositura da ação.
>
> Em sede de embargos monitórios, as rés alegaram ilegitimidade de parte passiva da corré Nádia Lucila Rocha, que foi acolhida, e falta de entrega das mercadorias e notas fiscais, relativas ao objeto da compra que teria justificado a emissão dos cheques. Nesse contexto, o objeto recursal reside no julgamento do ônus probatório e comprovação da causa subjacente à emissão do título, bem como no termo inicial dos juros moratórios, que passo a enfrentar.
>
> 2. “Causa debendi” e ônus probatório
>
> (...)
>
> No caso, a empresa autora alega que os cheques foram emitidos pela embargante em razão de compras efetuadas em seu estabelecimento, mas que “o pedido não foi recepcionado pela apelante.”
>
> Porém, considerando que a autora fez prova do fato constitutivo de seu direito, por meio da apresentação dos cheques (CPC/15, art. 373, I), incumbia a embargante demonstrar que não recebeu as mercadorias (CPC/15, art. 373, II).
>
> (...)
>
> Contudo, apesar de ter o ônus probatório, a apelante NADA PROVOU.
>
> Aliás, a apelante sequer provou a alegada origem dos cheques, limitando-se a anexar, em seus embargos, apenas o contrato social e procuração. Não bastasse, ao ser instada a especificar provas, a apelante postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 121/122).
>
> Vale notar que ao contrário do alegado pela apelante -, não se trata de prova negativa, pois a origem da negociação, bem como a falta de entrega da mercadoria poderia ser facilmente demonstrada, inclusive, pelo meio de prova testemunhal e documental.

O entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. CHEQUE PRESCRITO. CAUSA DEBENDI. CIRCULAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO DO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

5. A subsistência de fundamento não refutado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. No caso, não houve impugnação do fundamento do acórdão recorrido, concernente à circulação da cambial, impossibilitando a discussão da causa debendi.

7. "Sendo o cheque título de crédito regido pelos princípios cambiários da autonomia, abstração e inoponibilidade das exceções pessoais, seu emitente se obriga perante o portador da cártula colocada em circulação, mesmo que não tenha celebrado negócio jurídico com ele" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.575.781/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

8. Agravo interno a que se dá provimento para afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.030.818/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferre ira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Ademais, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas, procedimentos que são vedados pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ENDOSSO. AÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PORTADOR EM FACE DO EMITENTE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA E DA ABSTRAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO (CC/2002, ARTS. 915 E 916; LEI 7.357/85, ART. 25). VERIFICAÇÃO DA CAUSA SUBJACENTE DO NEGÓCIO JURÍDICO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS AO PORTADOR DO TÍTULO

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

ENDOSSADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o devedor somente pode opor ao portador as exceções fundadas em relação pessoal com este ou em relação ao título, em aspectos formais e materiais. Nada pode opor ao atual portador relativamente a relações pessoais com os portadores precedentes ou mesmo com o emitente do título. A única ressalva legal, que viabiliza as exceções mencionadas, tem cabimento quando o portador estiver agindo de má-fé, circunstância que não se verifica na espécie" (REsp 889.713/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe de 17/11/2014).

2. Agravo interno provido no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.377.475/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PERDA DOS ATRIBUTOS CAMBIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA *DEBENDI*.

1. Ação monitória fundada em cheques prescritos.

2. Ação ajuizada em 16/04/2013. Recurso especial concluso ao Gabinete em 22/05/2017. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, além de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se, na hipótese, é aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais ao recorrente - portador dos cheques e terceiro de boa-fé.

4. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Nos termos do art. 25 da Lei 7.357/85, quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor, isto é, salvo se constatada a má-fé do portador do título.

6. Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os cheques, que embasaram o ajuizamento da ação monitória, já estavam prescritos, não havendo mais que se falar em manutenção das suas características cambiárias, tais quais a autonomia, a independência e a abstração.

7. Perdendo o cheque prescrito os seus atributos cambiários, dessume-se que a ação monitória neste documento fundada admitirá a discussão do próprio fato gerador da obrigação, sendo possível a oposição de exceções pessoais a portadores precedentes ou mesmo ao próprio emitente do título.

8. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.669.968/RO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

Documento eletrônico VDA47571917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 19/05/2025 19:28:04
Código de Controle do Documento: 5d0cb84f-be0b-4cde-8af3-1767e4bb3a65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.716.212 / SP

Número Registro: 2024/0296215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10907067620188260100

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NR MONITORAMENTO DE ALARMES E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
AGRAVADO	:	VIDI ELETRONICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
INTERES.	:	NADIA LUCILA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	NR MONITORAMENTO DE ALARMES E SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO - SP242498
AGRAVADO	:	VIDI ELETRONICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502
INTERES.	:	NADIA LUCILA ROCHA

TERMO

Documento eletrônico VDA47708033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:41:50
Código de Controle do Documento: 81ff77e4-a93c-4889-adca-447fea9d23cc

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47708033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:41:50
Código de Controle do Documento: 81ff77e4-a93c-4889-adca-447fea9d23cc